ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (0xx63) **3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br**

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 0000704
Data: 15/03/2017 Horário: 09:25
Legislativo - IND 159/2017

INDICAÇÃO Nº 159 DE 2017
(Vereador Sargento Jenilson)

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
LIDO EM PLENÁRIO
DATA 22/03/2017

"DISPÕE SOBRE INDICAÇÃO DA CRIAÇÃO DA CASA DE PASSAGEM EM FAVOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais Indica o seguinte Projeto de Lei e o PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI sanciona, no uso das competências e atribuições que lhe conferem as Constituições Federal, Estadual e Municipal, tendo em vista o superior e interesse público.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Gurupi o Projeto Casa de Passagem, destinado a acolher mulheres vítimas da violência ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza.

Art. 2º Na implantação do Projeto será garantida a infraestrutura destinada a acolher também os filhos menores de idade e os maiores de idade portadores de necessidades especiais, que dependam da genitora para sua sobrevivência.

§ 1º No espaço físico oferecido será sempre dada a preferência de suas acomodações às mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 2º Os filhos permanecerão na Casa enquanto houver espaço físico suficiente, sendo que, não havendo disponibilidade de espaço, serão encaminhados ao Conselho Tutelar, que ficará com a responsabilidade da guarda enquanto a mãe estiver recebendo o acompanhamento necessário.

Art. 3º Para ser atendida, a mulher deverá ter sido encaminhada por uma Delegacia de Defesa da Mulher, pelo Poder Judiciário ou Conselhos de Defesa formalmente constituídos, com apresentação de Boletim de Ocorrência.

Ivanilson Marinho
Vereador - PMDB

Jenilson

César da Farmácia
Vereador

Art. 4º As mulheres acolhidas pelo programa deverão dispor dos serviços e infraestrutura necessários para sua reintegração social, no prazo de 90 (noventa) dias após o seu ingresso.

§ 1º O prazo de permanência na Casa poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As mulheres abrigadas em segurança e assistidas deverão ter a responsabilidade da ordem e do zelo pela Casa, da higiene de suas roupas e pertences.

Art. 5º O Projeto Casa de Passagem deverá também contar com as parcerias e infraestrutura necessárias para garantir à mulher assistida, gratuitamente, os seguintes serviços e/ou atividades, entre outros:

I - assistência médica e odontológica;

II - assistência psicossocial;

III - assistência jurídica gratuita;

IV - cadastramento para procura de emprego;

V - capacitação profissional;

VI - atividades laborais, educativas e culturais, que possibilitem a reintegração familiar e social;

VII - triagem e acompanhamento por meio das Delegacias de Defesa da Mulher;

VIII - triagem e acompanhamento por meio da Defensoria Pública Estadual;

IV - encontros grupais e acompanhamento individual, oficinas, atividades culturais e terapêuticas que possam contribuir para a reflexão sobre a violência, a importância e valorização do próprio corpo, buscando resgatar a autoestima e a autoconfiança da mulher;

X - integração com organizações da sociedade, de orientação sócio familiar, como forma de ampliar as ações educativas e propiciar o acompanhamento das famílias na própria comunidade.

Art. 6º O Projeto Casa de Passagem deverá prestar assistência social e educacional aos filhos das vítimas, bem como propiciar, por meio das parcerias que vierem a ser firmadas, atividades esportivas, culturais e recreativas.

Art. 7º O Projeto Casa de Passagem deverá ser administrado por um Conselho Diretivo, ficando garantida a representação da sociedade civil, por meio dos movimentos de mulheres que vierem a prestar apoio a Casa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gurupi - TO, aos DD de MM de AAAA.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei nº /2017, de autoria do Vereador Sargento Jenilson.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos treze dias do mês de março de 2017.

Vereador SARGENTO JENILSON
PRTB

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional amplia o conceito de violência contra as mulheres (fazendo referência a diversos tipos de violência, tais como a violência doméstica e familiar contra a mulher, o assédio sexual, a violência institucional, o tráfico de mulheres, etc) e passa a incluir quatro dimensões/eixos para o enfrentamento à violência contra as mulheres: a prevenção, o combate, a assistência e a garantia de direitos. No sentido de implementar as ações de enfrentamento, a Política Nacional se articula com diversas outras políticas, a saber: a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a Política Nacional de Assistência Social, a Política Nacional de Saúde das Mulheres, entre outras.

Esse Projeto de lei atende as Diretrizes Nacionais de Abrigamento às Mulheres em situação de Violência, que redefinem as possibilidades de acolhimento provisório para mulheres em situação de violência no intuito de garantir-lhes segurança e proteção. Assim, as Diretrizes Nacionais devem ser entendidas como uma estratégia para positivar as respostas do Estado no que se refere ao acesso à proteção e ao acolhimento das mulheres em situação de violência, garantindo-lhes o direito a uma vida sem violência.

Vale ressaltar que as Diretrizes Nacionais de Abrigamento das Mulheres em situação de violência tem por marcos legais a Lei 11.340/2006; o Decreto no. 6. 387 de 5 de março de 2008 – II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres; a Resolução nº. 109 de 11 de novembro de 2009, CNAS (tipificação dos serviços sócio-assistenciais); a Convenção de Palermo; e a Convenção Interamericana para Prevenir,Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher/ a Convenção de Belém do Pará (1994).

Jenilson

No eixo da assistência, uma das ações prioritárias da Secretaria Nacional de Proteção as Mulheres foi a ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, que passou a compreender outros serviços (centros de referência de atendimento à mulher, defensorias da mulher, promotorias da mulher, juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 1801).

Em Gurupi temos uma população predominantemente feminina, com organismos de proteção ligados diretamente a defesa e proteção da Mulher. Porém com tudo, ainda possuímos altos índices de violência domésticas em desfavor das mulheres e filhos menores que por vezes ficam a mercê de uma condição de dependência e insegurança quanto a um futuro longe de seu lar ou o ambiente familiar fixo. A casa de

Passagem, ou o abrigo feminino como é conhecido em outras cidades e regiões do país, poderá trazer uma complementação de política de proteção e resgate da cidadania feminina no âmbito municipal de Gurupi.

O poder público municipal poderá por meio de celebração de Convênio com o Governo Federal e Estadual pleitear condições de manutenção e ampliação dessa política pública na cidade de Gurupi, visto os diversos recursos ordinários destinados a esse atendimento de demandas voltadas as políticas públicas em defesa da Mulher.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os nobres dessa edilidade para aprovação do presente Projeto de Lei.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos quinze dias do mês de outubro de 2017.

Vereador SARGENTO JENILSON
PRTB